



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008297-31.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MARINETE MARIA DA SILVA, são apelados CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA NOVA DI GAIA e PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33012

APELAÇÃO Nº 1008297-31.2023.8.26.0597

APELANTE: MARINETE MARIA DA SILVA

APELADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA NOVA DE GAIA

INTERESSADA: PHERCON CONSTRUTURA E ADMINISTRADORA DE BENS
LTDA

COMARCA: SERTÃOZINHO

JUÍZA: DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. *Existência de recurso anterior distribuído à C. 29ª Câmara de Direito Privado em processo conexo. Prevenção configurada, na forma do art. 105, caput e § 3º, do Regimento Interno do E. TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 363, que homologou o acordo celebrado entre a ora apelada e a terceira interessada, PHERCON CONSTRUTURA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 376).

Apela a executada (fls. 379/383) alegando, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Destaca que a dívida foi assumida por terceiro estranho à lide, sem sua anuência ou concordância. Invoca o princípio da causalidade, devendo a apelada suportar os ônus sucumbenciais. Busca a reforma **parcial** da r. sentença.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com contrarrazões a fls. 387/390.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

Embora distribuído livremente o presente recurso a esta relatoria, há que se levar em conta a prevenção da C. 29ª Câmara de Direito Privado.

Extraí-se dos autos, bem como de informações constantes no SAJ quanto à movimentação processual, que a presente execução de título extrajudicial foi deflagrada após o ajuizamento de outra execução, autuada sob o nº **1005897-49.2020.8.26.0597**, que gravita em torno dos mesmos débitos condominiais que perfazem o objeto da presente marcha satisfativa.

Com efeito, em planilha juntada àqueles autos, o edifício ora apelado expõe pretensão de satisfação de débitos relativos à “**unidade n.º 26**” que contempla os meses de **maio de 2018 e seguintes** (fls. 24, daqueles autos), também objeto desta demanda (fls. 91, destes autos).

Verifica-se ainda que, no âmbito daquela demanda paralela, houve prolação de v. acórdão pela C. Câmara supracitada em 28.08.2023, sob a relatoria do D. Desembargador FABIO TABOSA, promovendo o julgamento do recurso de apelação n.º 1005897-49.2020.8.26.0597 (fls. 283/288, daqueles autos).

Assim, tendo em vista a regra do artigo 105, *caput* e §3º, do Regimento Interno do E. TJSP se verifica a prevenção da cadeira ocupada pelo D. Desembargador Relator.

Art. 105. A Câmara ou Grupo que **primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito**, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os **feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados, ressalvadas as execuções individuais decorrentes de ações coletivas.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino a sua redistribuição à C. 29ª Câmara de Direito Privado, haja vista a prevenção da cadeira então ocupada pelo **Exmo. Desembargador FABIO TABOSA**.

ROSANGELA TELLES
Relatora